

TRIBUNAL DO JÚRI: A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OS REFLEXOS CAUSADOS PELA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NA PERSPECTIVA GARANTISTA

Sara de Oliveira Carpinter¹
Ana Beatriz Ferreira Cardoso Pereira
João Paulo de Aguiar Sampaio Souza²

carpintersara@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo discorrer acerca do uso do tribunal do júri no Brasil e suas implicações negativas frente ao uso do sistema da íntima convicção como meio legítimo de sentenciar casos penais que envolvam crimes dolosos contra a vida. Toda a problemática está centrada na ausência de verificabilidade da motivação da decisão dos jurados para analisar o caso para além das suas convicções pessoais. Além disso, pode o mesmo ser influenciado das mais variadas formas, não havendo meio para se ter certeza sobre a sua imparcialidade diante da tratativa do caso. Dessa forma, o sistema da íntima convicção permite que julgamentos subjetivos sejam feitos sobre o caso, o que mostra uma discrepância frente ao sistema penal imparcial, objetivo e sistematizado que veio a ser construído.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, Plenário, Motivação das decisões, Jurados leigos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo compreender as mazelas decorrentes do julgamento de casos da jurisdição penal cuja competência esteja atribuída ao tribunal do júri, tendo em contraste a drasticidade do possível desfecho do processo penal - que é a condenação com restrição da liberdade do réu - e a estrutura da organização do respectivo órgão, que oferece risco aos ideais de imparcialidade e de racionalidade que, ao menos em tese, são a pedra fundante de todos os ritos processuais brasileiros

Como será melhor fundamentado no decorrer do trabalho, o uso da figura do tribunal do júri implica em quebra do sistema garantista penal, tal qual idealizado pelo professor Luigi Ferrajoli, (FERRAJOLI, 1997), podendo resultar em convencionalismo

¹ Acadêmicas do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX.

² Graduado em Direito e Mestre em Políticas Públicas e Processo pela Faculdade de Direito de Campos. Docente da Faculdade Vértix Trirriense.

penal, na medida em que os jurados não precisam fundamentar as suas decisões e que as condições para um julgamento adequado, levando-se em consideração a reconstrução do fato imputado na denúncia, não estão presentes no procedimento previsto pelo Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é através do sistema garantista que será analisada a questão crucial da adoção, pelo Tribunal do Júri, do sistema da íntima convicção, que ignora o dever de fundamentação e, dessa forma, não permite a reconstituição dos motivos reais da decisão.

Nesse contexto, também perpassa-se pela questão dos regimes de veridificação, problemática trazida por Michel Foucault em sua obra “A verdade e as formas jurídicas (2013) na medida em que, considerando que os jurados, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, não possuem contato prévio com o fato nem com as provas do processo até o momento da sessão do plenário do Júri, é de se questionar se, de fato, as decisões tomadas têm como fundamento uma apreciação sobre o fato.

Desse modo, deve-se assinalar que a instituição do Tribunal do Júri atravessa contextos geopolíticos diversos, desde o fato de sua importação do direito anglo-saxão até o decurso do tempo, que modificou as condições sociais desde o início de sua adoção.

De acordo com o que foi citado acima, a questão norteadora é: o uso do tribunal do júri como rito processual implica em quebra do sistema de garantias penais, podendo resultar em um convencionalismo penal e em um decisionismo seletivo e parcial, levando a condenações injustas e errôneas.

JUSTIFICATIVA

Trabalhos como esse são importantes para que seja possível compreender questões estruturais no funcionamento das instituições. Além disso, é preciso conhecer as instituições penais para que seja possível ver meios de aprimoramento. Se o sistema penal brasileiro consagra um sistema objetivo de tratamento dos casos penais, o tribunal do júri se apresenta como uma anomalia subjetivista, que afronta os princípios e procedimentos penais.

Portanto, explorar as suas formas de funcionamento se mostra essencial para que seja possível verificar as mazelas do sistema do tribunal do júri. Em resumo, procura-se entender como a instituição do tribunal do júri e a soberania dos veredictos podem impactar o desfecho do processo penal, dentro de uma concepção de verdade como potencial correspondência com os fatos, permitindo verificar se, de fato, apresenta-se como uma garantia ao jurisdicionado.

MARCO TEÓRICO

Inicialmente, é preciso destacar que o marco teórico básico que orienta a pesquisa é o sistema garantista penal, tal qual idealizado pelo professor Luigi Ferrajoli. Relevante o conceitos de convencionalismo penal, relacionado ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual o tipo não deve se referir a figuras subjetivas de estado, mas a figuras empírica e objetivas de comportamento, bem como o conceito de cognitivismo processual, que implica na verificabilidade e refutabilidade da hipótese de acusação e, por consequência, na necessidade de comprovação empírica (ou seja, a hipótese acusatória deve ser submetida e exposta a refutação com apoio em provas e contraprovas).

O oposto desse conceito é o decisionismo processual, em que prevalece o caráter subjetivo do tema processual através da análise da interioridade da pessoa julgada, o que redundará no caráter subjetivo do juízo que, não sendo motivado por juízo de fato, apresenta conclusões inverificável e irrefutáveis, pois não se submetem ao conceito de verdadeiro ou falso, e se fundam na autoridade do juiz. Nesse sentido, é através do sistema garantista que será analisada a questão crucial da adoção, pelo Tribunal do Júri, do sistema da íntima convicção, que ignora o dever de fundamentação e, dessa forma, não permite a reconstituição dos motivos reais da decisão.

Nesse contexto, e na medida do possível, também será enfocada a questão dos regimes de verificação, problemática trazida por Michel Foucault, na medida em que a instituição do Tribunal do Júri atravessa contextos geopolíticos diversos, desde o fato de sua importação do direito anglo-saxão até o decurso do tempo, que modificou as condições sociais desde o início de sua adoção.

METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa consistirá em revisão bibliográfica qualitativa que irá analisar livros, artigos e teses para a construção da linha argumentativa do trabalho. Além disso, será utilizada também a técnica de pesquisa documental para análise e interpretação dos dispositivos legais vigentes.

Os dados analisados serão aqueles presentes na legislação vigente, bem como na literatura disponível sobre o tema. Eles foram retirados da base de dados Scielo, tendo como universo esse leque de informações disponíveis, escolhidas para a construção teórica e argumentativa, compreendendo o período nos quais foram publicadas as legislações, como 1940, e os demais materiais de cunho bibliográfico

O *corpus* da análise, portanto, constitui-se dos livros consultados, bem como nos dados interpretados a partir da legislação vigente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando o exposto a nível introdutório, é preciso retomar a ideia principal de que o sistema penal acusatório brasileiro seria prejudicado pelo tribunal do júri, na medida em que o sistema da íntima convicção impede a verificabilidade dos votos e, portanto, da decisão, tornando-a pessoal e subjetiva, ao contrário do que se espera, que seria uma decisão objetiva e impessoal, que levasse em conta, de modo fundamentado, os elementos do caso concreto.

Para os defensores do tribunal do júri, cita-se constantemente a possibilidade de revisão criminal, como firmado em tese pelo STF no HC 137.504, sem que sobre esse venha a incidir o postulado da soberania dos veredictos. A decisão se coaduna com a redação do artigo 621 do CPP, que é a que segue:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

Nesse sentido, funda-se a argumentação na ideia de que a soberania dos veredictos não seria prejudicial na medida em que é permitida a revisão criminal em

caso de erro do júri. São cabíveis ainda meios recursais para reformar a decisão, como a apelação, entre outros, como posto da redação do artigo 482, também do mesmo diploma legal *in verbis*: “Art. 482: (...) § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo”.

Contudo, no HC 107.906, O STJ entendeu não ser possível a reformulação da decisão pelo tribunal colegiado pela simples verificação de erro por parte dos jurados. A fundamentação para o posicionamento considera que a soberania dos veredictos deve prevalecer, ainda que exista erro. “O julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença realiza-se sob a égide do sistema da íntima convicção que, além de dispensar qualquer fundamentação, acha-se constitucionalmente resguardado tanto pelo sigilo das votações quanto pela soberania dos veredictos”.

Desse modo, entende-se que o posicionamento dos jurados independe de fundamentação, e não poderia ser este questionado, ainda quando provado que estaria em desacordo com provas nos autos.

Há nesse momento da sentença uma crença fundada na soberania dos veredictos, como se os jurados fossem expressão máxima dos designios sociais democráticos, não podendo sua decisão ser questionada, ainda que essa seja eminentemente desconexa.

Não há, portanto, observância do princípio da legalidade estrita, sendo permitida a existência de julgamento parcial discriminatória. Isso porque não há julgamento judicial que não seja influenciado pelo fenotípico imaginário do “bandido”, bem como pelos *bias* cognitivos do julgador, que são formados a partir do seu desenvolvimento em sociedade (MIRABETE, 2014), principalmente no caso dos jurados, que não possuem qualquer necessidade de fundamentar suas decisões.

Desse modo, as mazelas existentes dentro de uma estrutura social serão reproduzidas no momento em que se sentencia a privativa de liberdade a ser imputada ao indivíduo (FOUCALT, 1997, pag. 200), uma vez que são dadas aos jurados competências discricionárias para valoração infundada. Nesse contexto, o julgamento será imparcial e as garantias processuais serão vilipendiadas por um sistema penal subjetivista (FRAGOSO, 1994 pág. 150).

Nota-se que a condução do julgamento dos casos que envolvem crimes de alto potencial ofensivo por esse modelo traz uma consequência: discriminatória e moralista, com perda da referência do injusto penal e consequente déficit constitucional do texto legal. Um Direito Penal que privilegia os sistemas de fatos de forma concreta jamais permitiria que a fixação de sentença fosse feita tendo como critério a opinião íntima de pessoas leigas, sem qualquer garantia de imparcialidade e respeito a um rito processual impessoal e sistematizado para evitar exatamente essa espécie de julgamento livre (FERRAJOLI, 1998, pág. 320).

A modulação da pena base deve ser feita tendo como base o crime e suas circunstâncias, que podem levar a uma maior ou menor grau de reprovabilidade, mas a inclusão de conceitos abertos gera a possibilidade de reprodução de *bias* cognitivos e da estrutura de preconceitos imiscuídos no seio da sociedade (FORSYTH, 2020, pag. 100). Portanto, busca-se criar um sistema de participação democrática, mas consolida-se um sistema de insegurança jurídica.

O trabalho em tela trata-se de trabalho de conclusão de curso em andamento, portanto, os resultados são parciais. Contudo, o que pode ser observado é que o sistema da íntima convicção produz efeito diverso do desejado ao confiar decisão tão importante a um padrão subjetivo, criando insegurança jurídica e deturpando o sistema penal existente, transformando-o, nesses casos, em arbitrário e parcial.

Nesse sentido, nota-se que a problemática do tribunal do júri vai além das construções teóricas, na medida em que a própria jurisprudência passa a proferir decisões no sentido de impedir a reforma das decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de trabalho em andamento, e portanto, não há conclusão no momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ferrajoli, Luigi. **Direito Penal como crítica da pena**. Ed única. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2012.

BRASIL, LEI Nº 2.848, de 7 de Setembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 10/08/23

FACHIN, Odília **Fundamentos de metodologia.** 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2001

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal.** Madrid : Trotta, 1998.

FORSYTH, Donelson. **Making Moral Judgments.** 1º ed. Londres: Routledge: 2020.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva.** 14º ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes: 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 16º ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes: 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, Vol. 1

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2013.